



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002445-08.2016.815.0011

ORIGEM: Juízo da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Matheus Lopes Gouveia de Oliveira

ADVOGADO: Rafael Alves M. Araújo (OAB/PB 20.942)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO DE POSSE DO BEM ROUBADO. DEPOIMENTO INCONTESTE DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO. DENUNCIADO RECONHECIDO PELA VÍTIMA COMO AUTOR DO CRIME. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO DEMONSTRADOS. PROVAS SUFICIENTES PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- "Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à autoria da infração." (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00279053820168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 24-10-2017).

- Caracterizada a materialidade e a autoria da prática do crime de roubo majorado, não merece censura o juízo condenatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

MATHEUS LOPES GOUVEIA DE OLIVEIRA interpôs apelação criminal contra a sentença de f. 142/148, do Juízo de Direito da Vara de Entorpecentes da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou o recorrente a uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 40 (quarenta) dias-multa, à proporção de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas - art. 157, §2º, I e II, do Código Penal.

O réu foi absolvido das acusações de tráfico de drogas e porte de armas.

Em suas razões recursais (f. 158/164) o apelante defendeu, de forma bastante genérica, a tese de ausência de provas suficientes para o decreto condenatório, requerendo, ao final, sua absolvição, com base no princípio *in dubio pro reo*.

A Promotoria apresentou contrarrazões (f. 165/168), pugnando pelo desprovimento do recurso.

Neste grau de jurisdição, instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pela manutenção da sentença (f. 174/178).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Extrai-se da denúncia que Matheus Lopes Gouveia de Oliveira, no dia 14 de janeiro de 2016, por volta das 08h30min, na rua Fineló Benevides, bairro Velame, em Campina Grande (PB), em companhia de outro elemento, não denunciado, foi preso em flagrante de posse de uma motocicleta roubada, de propriedade de Ednaldo Feliciano (vítima).

A **materialidade** delitiva está demonstrada de forma suficiente pelo Auto de Apreensão e Apresentação colacionado às f. 16, o qual faz prova de

que a moto Honda Pop 100 – cor branca, sem 1º emplacamento, ano/mod. 2015/2016, pertencente a Ednaldo Feliciano, foi apreendida em poder do denunciado. Além disso, foram apreendidos outros veículos, drogas, celulares e 01 (um) revólver calibre 38 com 03 (três) munições de mesmo calibre.

Ademais, as testemunhas e declarantes ouvidos em juízo são uníssonos em relatar o roubo e apontar o denunciado como um dos seus autores.

A **testemunha** Yuri Xavier Vasques, Agente de Investigação, confirmou que prendeu em flagrante o réu, Matheus Lopes Gouveia de Oliveira, de posse da motocicleta roubada. Narrou que o denunciado confessou o roubo da moto e que estava acompanhado de “Caveirinha”, sendo que a arma de fogo foi apreendida no interior da residência onde se deu a prisão (mídia de f. 93).

Roberg Wanderley dos Santos, Policial Civil, **testemunhou** que o acusado estava na posse da moto Honda Pop de cor branca, que havia sido tomada por assalto no dia anterior na cidade de Esperança (PB). Informou que a arma foi encontrada no interior da residência onde se deu a prisão e que Matheus Lopes Gouveia de Oliveira confessou ter roubado a referida moto, na companhia de “Caveirinha” (mídia de f. 93).

A **vítima** Ednaldo Feliciano, ouvido em juízo por Carta Precatória (f. 117/117v), declarou que, na delegacia, reconheceu o acusado Matheus Lopes Gouveia de Oliveira e o indivíduo Marcos Bezerra Alves, vulgo “Caveirinha”, como dois dos elementos que o assaltaram no dia 13 de janeiro de 2016, levando sua moto Honda Pop. Declarou também que reconheceu a arma apreendida como a utilizada pelo acusado na prática do assalto.

A **testemunha** Weverton Gonçalves Alves da Silva, arrolada pela defesa, ao ser inquirida, limitou-se a descrever a vida pregressa do denunciado (mídia de f. 93).

Embora o réu/apelante tenha negado a prática delitiva em seu interrogatório judicial, confirmou que trouxe a motocicleta roubada da cidade de Esperança (PB), onde ocorreu o assalto, que teria sido praticado por Marcos Bezerra Alves (mídia f. 93). Todavia, em casos deste jaez, a declaração da vítima é de suma importância para a formação da culpa, e, na espécie, ela foi bastante incisiva ao descrever que o assalto foi praticado pelo denunciado e por “Caveirinha” e com a utilização de arma de fogo. Ademais, o acusado foi preso logo após o delito e de posse do produto do crime, de modo que as provas são suficientes para o juízo de condenação.

Eis precedente desta Corte de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Pedido Absolutório. Apelante reconhecido pela vítima. Depoimentos coerentes com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Manutenção da condenação. 2. **Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à autoria da infração.** 3. A participação de menor importância só deve ser reconhecida quando a colaboração de um dos agentes for ínfima. Havendo participação efetiva de cada um dos autores na execução do crime, impossível é a aplicação da referida minorante. (TJPB - Acórdão/Decisão do Processo n. 00279053820168152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, j. em 24-10-2017).

Nesse contexto, a condenação pelo **crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de pessoas** é medida que deve ser preservada.

Quanto à pena imposta, não houve insurgência do apelante e, de ofício, não há o que ser reformado na reprimenda fixada.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos, sem manifestação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor), dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara

Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **AMADEUS LOPES FERREIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 09 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator